



FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI  
ARIOVALDO MACIEL CAVALHEIRO

**AS INOVAÇÕES DISRUPTIVAS NO SISTEMA FINANCEIRO:  
AS *FINTECHS* DE CRÉDITO E A LEI DA USURA**

RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA  
2020

**ARIOVALDO MACIEL CAVALHEIRO**

**AS INOVAÇÕES DISRUPTIVAS NO SISTEMA FINANCEIRO:  
AS *FINTECHS* DE CRÉDITO E A LEI DA USURA**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Augusto Becker

**RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA  
2020**


ARIOVALDO MACIEL CAVALHEIRO

**AS INOVAÇÕES DISRUPTIVAS NO SISTEMA FINANCEIRO:  
AS FINTECHS DE CRÉDITO E A LEI DA USURA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghini-AMF

Orientador: Prof. Augusto Becker

**COMISSÃO EXAMINADORA**





---

Prof. Esp. Augusto Becker  
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso  
Faculdade Antonio Meneghini

---

Prof. Dr. Helena Blascotto  
Membro da Banca Examinadora  
Faculdade Antonio Meneghini




---

Prof. Esp. Gabrielle Cristina Endres  
Membro da Banca Examinadora  
Instituição

Recanto Maestro, 26 de novembro de 2020.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos colegas, que desde o primeiro dia me rejuvenesceram, aos professores da Antonio Meneghetti Faculdade, sempre dedicados e nunca descolados da realidade, incomparáveis, pois além de serem professores, labutam no dia a dia em suas áreas. À AMF, com suas inúmeras atividades extra curriculares e conexões internacionais que tanto engrandecem a todos nós.

Ao professor Augusto Becker, orientador deste trabalho, pelos desafios constantes à correta investigação do tema.

Agradecimento especial à colega de curso, companheira de estudos, de estrada e de vida, Lurdes Maria da Motta, pois juntos realizamos as 1001 viagens de Paraíso do Sul ao Recanto Maestro, que poderiam ser traduzidas por duas voltas ao redor do mundo.

## AS INOVAÇÕES DISRUPTIVAS NO SISTEMA FINANCEIRO:

### AS *FINTECHS* DE CRÉDITO E A LEI DA USURA

Ariovaldo Maciel Cavalheiro<sup>1</sup>

Augusto Becker<sup>2</sup>

**RESUMO:** O sistema financeiro passa por momentos de grandes inovações disruptivas trazendo soluções que surpreendem a sociedade a cada dia. Uma delas são as *fintechs* que se apresentam com intensa utilização da inteligência artificial e dos algoritmos, proporcionando novas experiências ao usuário. Assim, este trabalho objetiva mergulhar no universo dessas plataformas para melhor compreensão do funcionamento do ecossistema, das relações jurídicas existentes, da sua relação com a Lei da Usura e com as normas de juros sobre empréstimos. No Brasil não é proibido emprestar de pessoa para pessoa, porém, neste caso, incide a Lei da Usura e outras legislações que limitam os juros sob pena de repercussões civis e criminais. As *fintechs*, possibilitam, através de seus aplicativos, que pessoas emprestem para pessoas, por exemplo. Ainda que atuem dentro da legalidade, a doutrina contesta, em alguns aspectos, o seu enquadramento como instituições financeiras. Neste sentido, busca-se responder à problemática: é aplicável a Lei da Usura às *fintechs*? Utilizou-se para tanto da metodologia de abordagem dedutiva e do procedimento monográfico e pesquisa bibliográfica. Ao final, chegou-se à conclusão de que existem fragilidades jurídicas no sistema e que não são infundados alguns temores de enquadramento das *fintechs* na Lei da Usura.

**Palavras-Chaves:** Disrupção; *Fintechs*; Lei da Usura; *P2P Lending*.

**ABSTRACT:** The financial system goes through moments of great disruptive innovations through solutions that surprise society every day. One of them are the *fintechs* that present themselves with intense use of artificial intelligence and algorithms, providing new experiences to the user. Thus, this work aims to dive into the universe of *fintechs* for a better understanding of the functioning of the ecosystem, of the existing legal relations, of its relationship with the Usury Law and with the rules of interest on loans. In Brazil, it is not forbidden to lend from person to person, however, in this case, a Usury Law and other laws that limit interest are subject to penalty of civil and criminal repercussions. The *fintechs*, through their platforms, allow people to lend to people, for example. Although they act within the legal framework, a doctrine challenges, in some aspects, the framing of *fintechs* as financial institutions. In this sense, we seek to answer the problem: is the Usury Law applicable to *fintechs*? The methodology of the deductive approach and the monographic procedure and bibliographic research were used for this purpose. In the end, it was concluded that there are legal weaknesses in the system and that some fears of framework the *fintechs* in the Usury Law are not unfounded.

**Keywords:** *Fintechs*, disruption, Usury Law, *P2P Lending*.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de 9º semestre de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF, e-mail: ariocavalheiro@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado e professor de Direito Empresarial na graduação da Faculdade Antônio Meneghetti. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios/UNISINOS. Especialista em Direito Empresarial - Uniderp. Graduado em Direito - Pró-Ensino Sociedade Civil (2013). Tem experiência na área do Direito Privado, com ênfase em Direito Empresarial. E-mail beckeraugusto@hotmail.com.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 O UNIVERSO DAS <i>FINTECHS</i>: DO SURGIMENTO ATÉ O ANO DE 2020.....</b>	<b>8</b>
1.1 OS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS.....	12
1.2 O ECOSISTEMA DAS <i>FINTECHS</i> .....	15
<b>2 AS RELAÇÕES JURÍDICAS E CONTRATOS ENCONTRADOS NO SISTEMA. ....</b>	<b>20</b>
<b>3 A LEI DA USURA – LEI 22.636/33.....</b>	<b>25</b>
3.1 A LEI DA USURA E AS <i>FINTECHS</i> .....	26
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a disrupção no Sistema Financeiro em relação às *fintechs*, em especial as de crédito e sua relação com o controle de juros e a Lei da Usura. Com o surgimento da inteligência artificial, e a intensa utilização dos algoritmos pelos novos *players* do mercado financeiro, o *status quo* foi desafiado. As autoridades regulamentadoras ofereceram algumas soluções para manter a legalidade e estabilidade do sistema diante das inúmeras disrupções existentes. Assim, neste trabalho serão estudadas as várias espécies hoje existentes, as origens, o desenvolvimento e a situação atual. Diversos desafios jurídicos foram transpostos, mas a relação *fintechs* de crédito, controle de juros e a Lei da Usura ainda pode ser questionada, sendo esta relação a delimitação do tema.

As *fintechs* são *startups* que surgiram oferecendo soluções simples, inovadoras, rápidas e com menores custos. Caíram no gosto de muitos clientes que de certa forma “odiavam” os bancos e passaram a “adorar” algumas dessas empresas. Elas têm como premissa operarem 100% de forma digital, não utilizarem papel, mas precisavam de contratos reconhecidos, não eram instituições financeiras (IF), mas possibilitavam empréstimos entre pessoas, tudo sob a égide da quase centenária Lei da Usura, o Decreto 22626/33.

Algumas *fintechs* de crédito foram reconhecidas como Instituições Financeiras e, portanto, não se submetem atualmente à Lei da Usura. Porém, percebe-se que existem posições dissonantes que afirmam que tal enquadramento é incorreto, que não seriam instituições financeiras e até se trataria de agiotagem oficializada. Isto posto, este trabalho aborda o seguinte problema: é aplicável a Lei da Usura às *fintechs*?

Assim, objetiva-se identificar e conhecer as várias espécies dessas empresas, as soluções disponibilizadas, os desafios jurídicos e regulatórios e em especial a aplicabilidade da Lei da Usura às *fintechs* de crédito. Os caminhos para tanto, serão realizar levantamento bibliográfico pertinente, objetivando conhecer a origem, o desenvolvimento, as diferentes espécies e soluções apresentadas, identificar as diversas relações jurídicas em seu universo, com enfoque especial nas relações de crédito/empréstimos e tipos de contratos envolvidos, pesquisar a legislação na aplicação do controle de juros e da Lei da Usura no Brasil e, por fim, encontrar os pontos controversos da aplicabilidade ou não da lei da Usura no âmbito das *fintechs* de crédito.

As recentes disrupções no sistema financeiro não apontam para uma sólida segurança jurídica, tanto para as empresas, como para os tomadores e os investidores do sistema. Assim, justifica-se se debruçar sobre as controvérsias existentes tanto na doutrina como na jurisprudência para melhor compreender a questão.

Para a busca de respostas ao problema e atingir os objetivos, utiliza-se do método de abordagem dedutivo. Justifica-se o método pois será necessário conhecer a amplitude do mundo das *fintechs*, e após, a sua regulamentação, os tipos de contratos envolvidos, a Lei da Usura e suas aplicações, e, por fim, debruçar-se sobre a aplicabilidade da Lei em relação às *fintechs*. Já o método de procedimento, será o monográfico, quando se pesquisará o seu universo, sua regulamentação, contratos envolvidos, a Lei da Usura e sua aplicabilidade às *startups* estudadas e ainda o procedimento de pesquisa bibliográfico para compreensão do funcionamento dessas instituições na literatura e da aplicabilidade das normas nas relações jurídicas.

Para chegar aos resultados propostos, o trabalho inicia com a pesquisa no mundo das *fintechs*, desde o surgimento e até o ano 2020. Posteriormente, identificam-se as relações jurídicas e tipos de contratos encontrados no sistema, seguido de um breve estudo sobre o controle de juros e a Lei da Usura no Brasil e suas relações com o modo de atuação das *fintechs* e a legislação a que estão submetidas e os novos desafios que se vislumbram. Finaliza-se com os resultados encontrados.

## **1 O UNIVERSO DAS FINTECHS: DO SURGIMENTO ATÉ O ANO DE 2020**

Os bancos sempre foram importantes no desenvolvimento da economia ao intermediar recursos dos entes superavitários para os deficitários e facilitar o fluxo monetário da economia real. HILBRECHET diz: “como os bancos reduzem custos de transação ao prestarem serviços de liquidez, compartilhamento de risco e informação, eles têm oportunidades de lucro”.<sup>3</sup> O lucro decorre do spread, que é a diferença entre o custo de captação pagos aos depositantes e o retorno recebido dos tomadores de empréstimos. As *fintechs* com suas inovações disruptivas<sup>4</sup> alteram em parte esse *status quo*, com especial foco na desintermediação.

Antes de abordar as *fintechs*, vale discorrer sobre o histórico do cenário bancário no Brasil, nas duas últimas décadas, desde o ano 2000, para melhor compreensão da razão da expansão com tanta rapidez. Os produtos e serviços bancários são complexos e de difícil compreensão, mesmo para pessoas tidas como esclarecidas. Uma simples Caderneta de Poupança carrega custos, às vezes não compreendidos pelos poupadores. A complexidade pode ser vista no Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Resp. 234284, onde o Ministro Carlos Alberto de M. Direito, ao não conhecer de recurso invocando erro em acórdão consignou: “é de comum sabença que as instituições financeiras apresentam extratos

---

<sup>3</sup> HILBRECHT, Ronald. **Economia Monetária**. São Paulo. Ed Atlas. 1999. p.96-97.

<sup>4</sup> Disrupção é a quebra de um curso normal de um processo.



indecifráveis pelo homem médio, gerando, até mesmo, dificuldades para aqueles que habituados estão ao sistema”.<sup>5</sup>

Estes mesmos bancos, com cada vez mais produtos, sem diminuir a complexidade, na ânsia de aumentar a rentabilidade, apensam produtos às contas correntes e empréstimos, em grande parte inadequados, que terminam por aviltar os custos do relacionamento bancário dentro de um sofisticado e agressivo sistema de aumento de *market share*<sup>6</sup>. Além disso, direcionam os clientes, muitas vezes compulsoriamente, para os canais alternativos de atendimento, distanciando ainda mais o relacionamento banco x cliente. Tudo isso gerou uma insatisfação crescente dos clientes com as grandes instituições bancárias tradicionais.

No início do século XXI, o número de clientes só crescia devido a um processo de inclusão financeira, iniciado em 2000 com o advento dos correspondentes bancários. Aos poucos chegou-se ao consenso de que ter uma conta é sinônimo de cidadania. O Banco Central do Brasil (BCB) acompanha desde 2010 o índice de inclusão financeira e define:

A inclusão financeira deve ser entendida como um meio para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, e não um fim em si mesmo, além de contribuir para o fortalecimento dos agentes econômicos. A inclusão financeira é requisito para a estabilidade financeira consistente, na qual o incluído entende como funcionam os instrumentos de acesso e uso e como podem servir às suas necessidades, inclusive considerando os novos horizontes decorrentes da oferta de novos canais de poupança e crédito, serviços de transferência de recursos, de pagamentos etc.<sup>7</sup>

A diminuição de circulação da moeda em espécie, em decorrência principalmente da utilização dos cartões magnéticos, em muito favoreceu a bancarização. Também contribuiu o repasse de benefícios sociais via cartão magnético, como o programa Bolsa Família, PIS e Seguro Desemprego. Para o repasse dos recursos ao público-alvo, no início, funcionários da Caixa Econômica Federal ou os beneficiários precisavam viajar por até dois dias em decorrência da distância de um banco ou pelas dificuldades de acesso. Assim motivou-se o surgimento de inovações tecnológicas em que pela primeira vez no Brasil foi possível em regiões distantes, através de um computador e um antena parabólica, disponibilizar transações

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 234284/SP**. Execução de cédula de crédito comercial. Demonstrativo de débito. Execução por valor maior do que o constante do título. Demonstrativo incompleto. Alegação de erro na apreciação da prova. Relator: Min. Carlos Alberto de Menezes Direito, 02 de maio de 2000. Diário da Justiça DJ 26/06/2000. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27234284%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27234284%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27234284%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27234284%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>6</sup> Grau de participação de uma empresa no mercado em termos das vendas de um determinado produto.

<sup>7</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de inclusão financeira**. n. 1. Brasília: BCB, 2010. p. 17. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/relatorio\\_inclusao\\_financeira.pdf](http://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/relatorio_inclusao_financeira.pdf). Acesso em: 25 out. 2020.

bancárias, inclusive em aldeias indígenas, via correspondentes bancários.<sup>8</sup> Outras soluções estavam em agências bancárias instaladas em barcos que transitavam pelo Rio Amazonas e Rio São Francisco atendendo a população ribeirinha. O próximo passo foi desenvolver contas e produtos para esse público, tornando-se um grande laboratório para o sistema bancário brasileiro.

Com o aumento dos clientes em decorrência desse arranjo, aumentou a demanda por serviços financeiros, mas a abertura de conta ainda era complexa, demandando espera em filas e custos elevados de manutenção.

Os bancos brasileiros quase sempre estiveram na vanguarda da tecnologia. A sua utilização, baseada quase que unicamente na redução de custos e agilidade, praticamente obrigando os clientes a utilizarem os denominados “canais alternativos”, propiciou o surgimento de outras soluções. Diniz esclarece essa questão ao afirmar que:

A automação bancária fez as instituições passarem por uma reengenharia que privilegiava o uso do computador, enfatizava a racionalização dos sistemas, a normatização dos processos e a eficácia dos controles financeiros e contábeis. As orientações no desenvolvimento de suas soluções eram muito focadas no produto, que, em muitos casos, era imposto ao consumidor, que não dispunha de alternativas à época. Por conta disso, o foco no cliente ficou em segundo plano, fato que abriu espaço para o surgimento das fintechs.<sup>9</sup>

Isto posto, com o passar dos anos, com foco na praticidade ao cliente, surgem as *fintechs*, *startups* com alta tecnologia, oferecendo soluções de crédito, pagamentos, cartões e aplicações financeiras com menores custos e com a facilidade de transacionar pela na tela do celular.

Para esta compreensão, inicialmente aborda-se o conceito de *fintech*. O termo surge da união das palavras do inglês *financial+tecnology* com tradução literal como “tecnologia financeira”. Mas o conceito é muito mais do que isso. Porém, reduzir-se ao termo tecnologia financeira não se justificaria muito a diferença de atuação em relação aos bancos tradicionais, já que estes, em especial os brasileiros, estão quase sempre na vanguarda da tecnologia.

Nesse sentido, O *Financial Stability Board* (FSB), órgão internacional que coordena diversas autoridades reguladoras financeiras, conceitua *fintech* como “inovações financeiras, habilitadas por tecnologias que podem resultar em novos modelos de negócios, aplicativos, processos ou produtos com efeitos tangíveis nos mercados, nas instituições financeiras e na

---

<sup>8</sup> Pequenas empresas locais contratadas por instituições autorizadas pelo Banco Central (BCB), para a atendimento aos clientes e usuários dessas instituições.

<sup>9</sup> DINIZ, Bruno. **O Fenômeno Fintech**. Tudo sobre o movimento que está transformando o sistema financeiro no Brasil e no Mundo. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. *E-book*.

prestação de serviços financeiros”.<sup>10</sup> Em alguns casos percebe-se um fascínio por parte dos clientes em relação às novas alternativas.

Quando se evidencia a existência de uma certa aversão aos bancos tradicionais, especialmente entre os jovens, e uma “adoração” em relação a algumas *fintechs*, percebe-se mais adequado o conceito disseminado pela Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs), como sendo: “aquelas empresas que usam tecnologia de forma intensiva para oferecer produtos na área de serviços financeiros de uma forma inovadora, sempre focada na experiência e necessidade do usuário”.<sup>11</sup> Assim, talvez se possa afirmar que a expressão “sempre focada na experiência e necessidade do usuário” aliada à utilização intensiva dos algoritmos para a identificação das demandas e o oferecimento de produtos customizados, são o grande diferencial que justifica o conceito.

Rogério Figurelli, CEO da empresa Trajecta, a primeira empresa brasileira de consultoria especializada em robô, é mais profundo na questão da tecnologia, quando aborda o Banco Robô com foco no cliente. Assevera ele que:

Sem dúvida a chave para a criação e descoberta de soluções integradas aos bancos robôs está no cliente, que desde a criação do home banking, e do próprio homebroker, teve um ganho imediato de não precisar mais se deslocar ao banco ou corretora, ou ainda, mais diretamente, de se livrar das filas de atendimento. A mesma lógica de evolução vale para todos os produtos entrantes, que é o entendimento das necessidades dos clientes em termos de produtos financeiros, e na busca de uma convergência para o atendimento delas.<sup>12</sup>

Assim, alguns visionários, ao perceberem as dores de um relacionamento negocial, buscaram alternativas. A demora para ser atendido em um banco, o horário reduzido de funcionamento das agências, o gigantismo das instituições e até o simples e incomodativo obstáculo da porta de segurança, impulsionaram a busca de soluções.

Em um episódio recente, a questão da cidadania x bancarização x *fintechs* ficou muito evidente quando do repasse do auxílio emergencial. Em pesquisa no ano de 2019, estimou-se que no Brasil, ainda existiriam 45 milhões de desbancarizados<sup>13</sup> e destes, o governo calculou

<sup>10</sup> FINANCIAL STABILITY BOARD - FSB. **Financial Stability Implications from FinTech Supervisory and Regulatory Issues that Merit Authorities’ Attention**. 2017. p. 11. (tradução nossa). Disponível em: <https://www.fsb.org/wp-content/uploads/R270617.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>11</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS. ABFINTECHS. 2020. **O que são fintechs**. Disponível em: <https://www.abfintechs.com.br/1-sobre-associação>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>12</sup> FIGURELLI, Rogério. **FINTECH: A arena digital e à prova de futuro dos bancos**. [s.l.]: Trajecta, 2016. p. 21. *E-book*.

<sup>13</sup> LOCOMOTIVA PESQUISA & ESTRATÉGIA. LOCOMOTIVA, 2019. **Um em cada três brasileiros não têm conta em banco, mostra pesquisa Locomotiva**, 2019. Pesquisa publicada em 11/09/2019. Disponível em: <https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/09/24/Um-em-cada-três-brasileiros-não-tem-conta-em-banco-mostra-pesquisa-Locomotiva>. Acesso em: 30 abr. 2020.

que existam de 12 a 20 milhões de cidadãos invisíveis. Estes são aqueles que não possuem nenhum cadastro, ou estão sem atualização há muito tempo, o que dificulta que a mão do estado possa realizar algum tipo de repasse. Apesar das dificuldades, essas *startups* financeiras se fortaleceram, e contribuíram em muito para que o auxílio emergencial chegasse ao público-alvo. Foi um bom momento de descoberta e de valorização dessas instituições.

O ano de 2020 e 2021 parece ser o grande ano de oportunidades ao setor. Cite-se o PIX, recém lançado, que oportunizará as transações on-line a qualquer momento com menores custos, e o Open Banking, a ser brevemente implantado, que transfere o poder de gestão dos dados bancários das instituições financeiras para os clientes. Formar uma carteira sempre foi um grande dificultador para os bancos entrantes no mercado e o Open Banking pode remover esse obstáculo. A Resolução BCB Nº 29, em vigor a partir de 01/12/2020 que regulamenta o *sandbox* regulatório para as *startups* do ramo financeiro, a Resolução BCB 24 de 22/10/2020 que cria a instituição Iniciadora de pagamentos e a possibilidade de compartilhamento de caixas eletrônicos sugerida pela Consulta Pública 75/19 do Banco Central, são mais oportunidades de soluções disruptivas vindouras.

Uma vez definido o conceito de *fintech* e sua capacidade de encontrar soluções inovadoras, adentra-se agora em um rápido histórico dessas startups no mundo e no Brasil. O *PayPal*, uma empresa facilitadora de pagamentos que surgiu na Califórnia, nos Estados Unidos da América em dezembro de 1998, é considerada por muitos como a primeira *fintech* do mundo. A partir desse momento histórico, surgiram várias outras facilidades aos consumidores no trato de suas transações financeiras e serviços cada vez mais demandados. No ano seguinte, ao da criação do *Paypal* nos EUA, cria-se no Brasil a figura do Correspondente pela resolução 2.640/99<sup>14</sup>, renomeado posteriormente para Correspondente Bancário.

## 1.1 OS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

No Brasil, não se pode falar de *fintech* sem abordar os seus precursores: os correspondentes bancários. Foi o seu surgimento que preparou terreno para o grande sucesso atual dessas empresas. Eles existem há mais de 20 anos, pois foram instituídos em 1999 pela Resolução 2640 do Banco Central que dispunha sobre a contratação de correspondentes no país

---

<sup>14</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2640/99, de 25 de agosto de 1999.** Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res\\_2640\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2640_v1_O.pdf). Acesso em 15 set. 2020.

autorizando a realização de uma gama de serviços, nunca imaginada fora dos tradicionais bancos. Estava iniciado o fenômeno da bancarização. Autorizava a resolução:

Art. 1º Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente, com vistas à prestação dos seguintes serviços: I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento; III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor; IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante; V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI - análise de crédito e cadastro; VII - execução de cobrança de títulos; VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas; IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.<sup>15</sup>

A carência de serviços bancários era tanta que nos anos seguintes já existiam mais de 20.000 mil correspondentes no Brasil<sup>16</sup>. O impressionante crescimento continuou e em 2010 já superavam os 150.000 conforme evolução no quadro abaixo:<sup>17</sup>

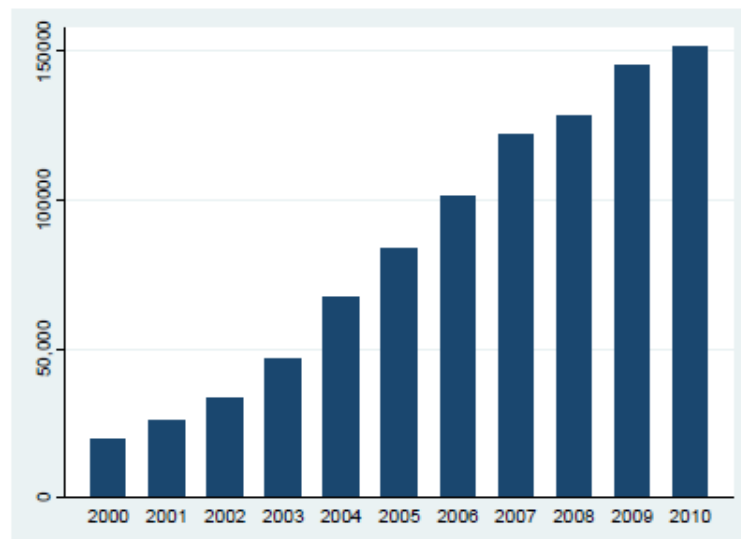


Gráfico 1- Evolução das Instalações de Correspondentes por ano

Através dos Correspondentes bancários foi possível à Caixa Econômica Federal já no ano de 2002 estar presentes em todos os municípios do Brasil para o repasse dos recursos sociais

<sup>15</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2640/99, de 25 de agosto de 1999**. Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res\\_2640\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2640_v1_O.pdf). Acesso em 15 set. 2020.

<sup>16</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Trabalhos para Discussão nº 433**. Expansão dos Correspondentes Bancários. 2016. p. 3. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/wps433.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>17</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Trabalhos para Discussão nº 433**. Expansão dos Correspondentes Bancários. 2016. p. 7. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/wps433.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

como Bolsa Família, Pis, Seguro Desemprego, pagamento a aposentados e abertura de contas<sup>18</sup>, dando início ao grande movimento de bancarização, já discutido neste trabalho. O crescimento total dos correspondentes atingiu o ápice em 2013 quando ultrapassou as 230 mil unidades<sup>19</sup>, aparente ano em que o mercado foi saturado, dando início a estagnação e até uma redução.

Tabela 1 – Número de canais tradicionais em funcionamento – Brasil e Nordeste – 2011 a 2018 (em milhares)

Canais Tradicionais (em 1.000 unids.)	Nº Agências		PAB		PAE		Correspondente		ATM		Total	
	Brasil	Nordeste	Brasil	Nordeste	Brasil	Nordeste	Brasil	Nordeste	Brasil	Nordeste	Brasil	Nordeste
2011	17,8	2,8	5,3	1,2	23,2	4,9	191,3	45,5	173,9	27,6	411,5	81,9
2012	18,7	3,0	6,8	1,5	25,4	5,4	222,1	52,5	175,1	28,9	448,2	91,3
2013	19,5	3,2	7,4	1,6	28,2	5,8	230,2	55,4	182,5	30,3	467,9	96,3
2014	19,9	3,2	7,7	1,6	27,7	5,8	195,1	44,6	184,4	31,1	434,8	86,3
2015	20,1	3,3	8,3	1,8	27,6	5,7	189,0	43,1	182,4	31,2	427,4	85,1
2016	20,7	3,3	9,2	1,9	28,6	5,8	169,7	38,6	180,2	31,1	408,2	80,7
2017	21,1	3,4	10,6	2,1	30,3	6,1	171,9	40,3	175,6	30,8	409,5	82,8
2018	20,8	3,4	10,4	2,1	29,5	5,8	173,1	41,9	172,6	31,0	406,4	84,2
Taxa Média de Crescimento 2011 - 2018	16,8	21,1	96,9	83,2	26,8	19,0	-9,5	-7,9	-0,7	12,5	-1,2	2,8

Fonte: BRASIL (2019b). Elaboração: BNB/Etene.

O início da redução talvez possa ser explicado pela lei 12.865/13<sup>20</sup> que possibilitou novos arranjos nos meios de pagamento, antes dominado pelas empresas, Visa e Redecard.<sup>21</sup> No mesmo ano surgiram as primeiras inovações com utilização intensa de tecnologia. É também em 2013 que surge o bem sucedido *NuBank*, como banco digital. Em 2014 e 2015 surgem várias plataformas digitais, já com o conceito *P2P Lending*<sup>22</sup>, inclusive algumas estrangeiras. Porém, as de crédito, sempre operando no modelo de correspondentes bancários, atrelados a uma instituição financeira. Assim, não há como compreender o fenômeno sem a compreensão do ambiente que se preparava para recebê-las. Este fato é corroborado por Diniz:

Não é difícil perceber que as fintechs encontram um ambiente repleto de oportunidades no país, basta analisarmos alguns cases de sucesso como o Nubank, por exemplo. Segundo uma pesquisa realizada globalmente pela consultoria EY em 2017, o Brasil é um dos países mais receptivos à adoção de novas soluções e tecnologias no mercado financeiro, ficando em quarto lugar geral dentre os países analisados.<sup>23</sup>

<sup>18</sup> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Demonstrações financeiras em 30 de junho de 2002 e 2001**. 2002. p.1. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-demonstrativo-financeiro/p8098\\_prt.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-demonstrativo-financeiro/p8098_prt.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>19</sup> BANCO DO NORDESTE. **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária: análise 2011 a 2018**. Disponível em: [https://www.bnb.gov.br/documents/80223/1103955/Ano+4\\_n4\\_Dez\\_2019.pdf/2694760e-7d6a-4b99-2c50-218a137daa30L](https://www.bnb.gov.br/documents/80223/1103955/Ano+4_n4_Dez_2019.pdf/2694760e-7d6a-4b99-2c50-218a137daa30L). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Dispõe sobre arranjos de pagamento e as instit. de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e outros temas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>21</sup> BORGES DE MATTOS, Marco Antonio Bandeira. **A Verticalização e Exclusividade dos Arranjos de Meios de Pagamento Brasileiros**. TCC Curso de Ciências Econômicas – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 10-40. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/4621>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>22</sup> O termo P2P, Peer-to-Peer lending, ou P2P Lending significa empréstimo ponta a ponta ou pessoa a pessoa.

<sup>23</sup> DINIZ, Bruno. **O Fenômeno Fintech**. Tudo sobre o movimento que está transformando o sistema financeiro no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. p. 28. *E-book*.

Assim, um país com extensão territorial continental, um dos mais populosos e uma população que demandava serviços financeiros, tornou-se um ambiente fértil para o oferecimento de soluções como as proporcionadas pelas plataformas inovadoras.

## 1.2 O ECOSSISTEMA DAS *FINTECHS*

Transposto o conceito e o histórico, aborda-se agora o grupo dessas *startups*, ou seja, identifica-se as várias espécies de existentes. O chamado ecossistema das *fintechs* é, como já dito, dinâmico e diverso, onde inovações disruptivas acontecem a todo momento. Aborda-se a seguir os grandes grupos e alguns subgrupos até agora identificados.

Segundo Diniz, são os grandes grupos até agora encontrados: as de pagamento, empréstimos digitais, gestão financeira e empresarial, investimento e os bancos digitais, também denominados *neobanks*. Não se pode deixar de citar empresas que surgem na área de seguro, as *insurtechs*, no ramo imobiliário, as *proptechs*, na área regulatória, e as *regtechs* que visam dar segurança a todas as operações.<sup>24</sup>

Com um ecossistema vasto e descentralizado, a confiança é primordial. Assim, dentro das *regtechs* surgiu a tecnologia *blockchain*, que, segundo Fragomeni, funciona através de computadores independentes, descentralizados, sem terceiros e trazendo transparência, imutabilidade e segurança às transações.<sup>25</sup> É uma espécie de “livro razão” das transações.

De maneira mais objetiva, Salomão Neto as classifica assim: “as *fintechs* podem ser classificadas em três grupos: (i) as que são instituições financeiras; ii) as que se acoplam a instituições financeiras para a prestação de seus serviços, sem ostentarem essa condição; e iii) as que são instituições de pagamento”.<sup>26</sup>

Diante do quadro de proliferação de diferentes soluções, os órgãos reguladores foram como nunca desafiados a encontrar soluções. Ocorre que na complexa legislação brasileira encontram-se mais de 49.000 normas no site do Banco Central<sup>27</sup> que regulam o sistema

<sup>24</sup> DINIZ, Bruno. **O Fenômeno Fintech**. Tudo sobre o movimento que está transformando o sistema financeiro no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. p. 11. *E-book*.

<sup>25</sup> FRAGOMENI, Laura. Bigtechs: A Entrada das Empresas de Tecnologia no Setor Financeiro. p. 91-106. In: EROLES, Pedro (coord). **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento. Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras**. v. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

<sup>26</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 3. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2020. Pos. 2261. *E-book*.

<sup>27</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resultado da Busca de Normas**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas?dataInicioBusca=01%2F01%2F1800&dataFimBusca=17%2F10%2F2020&tipoDocumento=Todos>. Acesso em: 17 out. 2020.

financeiro. Assim, esse desafio é ampliado, regulamentações são editadas, *sandbox*<sup>28</sup> regulatórios são testados e algumas soluções aplicadas.

Em recente publicação de uma empresa de conexões de interesses em startups, a DISTRITO, mapeou as *fintechs* no Brasil, e encontrou 742 empresas no Brasil, divididas em 14 grandes grupos: *backoffice*, câmbio, cartões, crédito, criptomoedas, crowdfunding, dívidas, fidelização, finanças pessoais, investimentos, meios de pagamento, risco e *complane*, serviços digitais e tecnologia.<sup>29</sup>

Segundo ainda a mesma publicação, são 117 *fintechs* de crédito que se dividem em: 18 empresas de Antecipação de recebíveis, 4 de Consórcios, 39 de Marketplace, 43 de Oferta Direta e as P2P com 13 empresas.<sup>30</sup> Dentre as citadas, são objetos deste trabalho as de *Marketplace* (sub categoria P2P, correspondente bancário), as Sociedade de Crédito Direto (SCD) e as Sociedade de Crédito Direto (SCD).

As *fintechs* já regulamentadas e reconhecidas pela Resolução 4.656/2018<sup>31</sup>, são as Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP)<sup>32</sup>. As SEPs são conhecidas como instituições *P2P*, *P2P Lending* ou ainda *Peer to Peer Lending*. Ambas as instituições, SCD e SEP devem observar o limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido. Ainda que seja esse o limite mínimo, o Banco Central poderá exigir capital superior quando do processo de autorização. Cabe aqui salientar que nem todas as P2P são SEPs. Muitas ainda operam como correspondentes bancários, que são vinculadas a uma instituição financeira, mas se apresentam ao público como *fintechs* P2P. No entanto, as que atuam como correspondentes bancários têm uma relação jurídica bem diferente em relação aos contratos bancários oriundos de suas transações. Este ponto será esclarecido mais à frente neste trabalho.

As Sociedades de Crédito Direto (SCD) são instituições financeiras autorizadas a realizar operações de empréstimo, financiamento, e inclusive aquisição de direitos creditórios

---

<sup>28</sup> O Sandbox regulatório trata-se de um ambiente em que algumas entidades selecionadas são autorizadas pelo Banco Central a testar, em ambiente controlado, por período determinado, projetos que apresentem inovações ao sistema financeiro.

<sup>29</sup> DISTRITO. **DISTRITO FINTECH REPORT 2020**. Disponível em: <https://conteudo.distrito.me/inside-fintech>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>30</sup> DISTRITO. **DISTRITO FINTECH REPORT 2020**. Disponível em: <https://conteudo.distrito.me/inside-fintech>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>31</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018**. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas [...]. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res\\_4656\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>32</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas frequentes**. 2020. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq\\_fintechs](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_fintechs). Acesso em: 01 set. 2020.



por meio de plataforma eletrônica, com o uso de capital próprio. O principal serviço da SCD é realizar operações de empréstimo, financiamento e aquisição de direitos creditórios por meio de plataforma eletrônica, com o uso de capital próprio.

Além de empréstimos, as SCDs estão autorizadas a prestarem mais alguns serviços: análise de crédito para terceiros; cobrança de crédito de terceiros; atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações por ela concedidas por meio de plataforma eletrônica; emissão de moeda eletrônica e emissão de instrumento de pagamento pós-pago (cartão de crédito).

Já as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP), são aquelas instituições financeiras de empréstimos que viabilizam por meio eletrônico, via plataforma, a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas, atuando como intermediário entre credores e devedores por meio de negociações realizadas em meio eletrônico. As SEPs, diferente das SCDs, não podem aplicar recursos próprios e não podem assumir riscos. A intermediação financeira ocorre coletando recursos financeiros de credores que são transferidos aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica. Tal como as SCDs, são autorizadas a prestarem outros serviços como: análise de crédito para clientes e terceiros; cobrança de crédito de clientes e terceiros; atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações por ela intermediadas; e emissão de moeda eletrônica. No ambiente das *fintechs*, essas instituições são conhecidas como *Peer to Peer Lending* ou simplesmente P2P.

O Distrito *Fintech Reporter* 2020 apurou 117 empresas de crédito. Porém, ao checar no site do Banco do Banco Central a relação das instituições autorizadas a funcionar encontram-se apenas 7 SEPs e 20 SCDs.<sup>33</sup> Ao cruzar as informações do Banco Central com as da revista e ainda os sites das empresas *fintechs*, chegou-se a seguinte constatação: ainda que se considere várias outras espécies de instituições como *fintechs*, estas trabalham sob constituições jurídicas já existentes anteriormente. Assim existem os bancos digitais que são *fintechs* que operam como bancos ou financeiras em modelos que já existiam. As SEPs e SCDs são *fintechs* específicas criadas pelo Banco Central e que trabalhavam até então como correspondentes bancários.

Ainda assim permaneceu uma inquietação: se existem apenas 7 SEPs oficialmente legalizadas como P2P, onde estariam as outras citadas no estudo? Após pesquisa nos sites de algumas instituições que se apresentam como P2P, mas não estavam na lista do Banco Central,

---

<sup>33</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relação de instituições em funcionamento**. 2020. Disponibiliza download de arquivo com relação das instituições. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/relacao\\_instituicoes\\_funcionamento](https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/relacao_instituicoes_funcionamento). Acesso em: 29 out. 2020.

constatou-se que a maioria se auto denomina como P2P, no entanto operam como correspondentes bancários, instituições já abordadas neste trabalho.

Ao leigo, isto pode ser confuso, já que as relações jurídicas podem ser muito diferentes. Assim, ainda que se denominem como uma *fintechs*, ultramodernas, a maior parte delas são na verdade correspondentes bancários acopladas a uma tradicional instituição financeira. Essa questão praticamente não é abordada pela literatura, ou quando se aborda não é devidamente esclarecida. Só foi possível chegar a este entendimento ao analisar alguns sites, como por exemplo o da famosa Tutu Digital que se apresenta como empresa *Peer-to-Peer Lending* que conecta quem necessita de empréstimos com quem possui recursos para emprestar. À primeira vista imagina-se como sendo uma SEP autorizada pelo Banco Central, não fossem as letras miúdas:

A tutudigital.com.br pertence à Tutu Digital Tecnologia Ltda (“Tutu Digital”). A Tutu Digital não é uma instituição financeira e não realiza operações de crédito diretamente, atua como um correspondente bancário de uma instituição financeira parceira nos termos do artigo 2º, da Resolução CMN nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011. A Tutu Digital Tecnologia Ltda não realiza operações de financiamento e/ou investimento diretamente, tampouco realiza quaisquer outras operações privativas de instituições financeiras. Todos os financiamentos são realizados através de uma instituição financeira parceira, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar esse tipo de atividade.<sup>34</sup>

Isto posto, pode-se afirmar, sem cometer equívoco, que a maior parte das empresas *P2P* atuantes em 2020, são na realidade correspondentes bancários. Outro exemplo de *fintech* bem conhecida é a Mutual, cujo mote ostensivo na página é: “pessoas emprestando para pessoas, simples assim. Com as melhores taxas para o tomador e retorno justo para o investidor, democratizamos o acesso ao crédito no Brasil”.<sup>35</sup> Porém, no final da mesma página consta:

Toda comunicação através de rede mundial de computadores está sujeita a interrupções ou atrasos, podendo impedir ou prejudicar o envio de ordens ou a recepção de informações atualizadas. A MUTUAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS PAGAMENTOS E COBRANÇA LTDA exime-se de responsabilidade por danos sofridos por seus clientes, por força de falha de serviços disponibilizados por terceiros. A Mutual é instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. MUTUAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS PAGAMENTOS E COBRANÇA LTDA, CNPJ: 24.285.984/0001-62. Correspondente Bancário da Money Plus SCMEPP Ltda CNPJ/MF CNPJ: 11.581.339/0001-45 e da FIDUCIA SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE CNPJ 04.307.598/0001-17. Nosso escritório está localizado na Av. Marechal Floriano, 45, Centro, Rio de Janeiro / RJ - CEP 20080-901.

<sup>34</sup> TUTU DIGITAL TECNOLOGIA LTDA. **Página Inicial**, 2020. Disponibiliza diversas informações sobre o site. Disponível em: <https://tutudigital.com.br>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>35</sup> MUTUAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS PAGAMENTOS E COBRANÇA LTDA. **Mutual**, 2019. Página inicial do site. Disponível em://mutual.club. Acesso em: 02 out. 2020.

Atendimento por telefone de segunda à sexta, de 8h às 18hs, pelo número (21) 3609-8851.<sup>36</sup>

A mesma situação ocorre na bem conceituada *Kavod Lending* Tecnologias e Serviços Ltda que apresenta até um fluxo das operações, ressaltando a diferença dos bancos tradicionais. Mas captam recursos e emprestam via bancos parceiros.

Cabe ressaltar também que existem *fintechs* que apenas oferecem empréstimos via plataforma, não oferecendo a opção de investimentos, mas também atuam como correspondentes bancários de mais de uma instituição. É o caso da Créditas, com mais de 1600 funcionários e que opera basicamente com garantias e atua com dois diferentes correspondentes Bancários e SCD, já se tornando um conglomerado. Ao final percebe-se que o correspondente do mesmo grupo denominado Creditoo, é na verdade correspondente bancário da Créditas SCD.

A Creditas é uma plataforma digital que atua como correspondente Bancário e Sociedade de Crédito Direto para facilitar o processo de contratação de empréstimos. Como Correspondente Bancário, seguimos as diretrizes da Resolução nº 3.954 e como Sociedade de Crédito Direto a resolução nº 4.656, ambas do Banco Central do Brasil. Somos correspondentes bancários das seguintes instituições: Família Paulista Companhia Hipotecária (CNPJ 53.146.221/0001-39), Companhia Hipotecária Piratini - CHP (CNPJ 18.282.093/0001-50), Santana Financeira (CNPJ 05.503.849/0001-00), Sorocred Crédito Financiamento e Investimento S/A (CNPJ 04.814.563/0001-74) e Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A (CNPJ 32.997.490/0001-39). A Creditoo atua como correspondente bancário da Socinal S.A. – Crédito, financiamento e investimento (CNPJ 03.881.423/0001-56) e da Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A. (CNPJ 32.997.490/0001-39) nos termos do artigo 2º, da Resolução CMN nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011.<sup>37</sup>

No mesmo caminho, a Nexoo atua como correspondente bancário e SEP, ou seja, trabalha como intermediário de outras instituições e como P2P *Lending*, aumentando o leque de opções aos clientes.

É compreensível a atuação como correspondentes bancários devido ao valor de Capital Social necessário para atuarem como SEP ou SCD e a demorada e burocrática análise pelo Banco Central. Já como correspondentes bancário, basta que a instituição informe ao Banco Central a parceria, não existindo maiores exigências nem sequer quanto ao tipo societário, cabendo a ela o desenvolvimento da plataforma digital caso queira operar *on-line*.

<sup>36</sup> MUTUAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS PAGAMENTOS E COBRANÇA LTDA. **Mutual**, 2019. Página inicial do site. Disponível em://mutual.club. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>37</sup> CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. **Creditas**, 2020. Página Inicial da homepage. Disponível em: https://www.creditas.com. Acesso em: 28 out. 2020.

Cabe ressaltar a Resolução BCB 3.954/11<sup>38</sup> que abriu novas possibilidades de atuação dos correspondentes bancários e recentemente, em 24 de setembro de 2020, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 4.854/20<sup>39</sup> que possibilitou que empresas que operam pelo Programa Nacional de Micro Crédito Orientado (PNMCO), cujo primeiro contato obrigatoriamente deveria ser presencial, podem desde 03 de novembro de 2020 operarem 100% *on-line*. Novos arranjos e possibilidades surgem às plataformas.

Superado o breve estudo sobre a atuação das *fintechs* de crédito *Peer to Peer Lending* e Sociedade de Crédito Direto, constata-se que o padrão é não existir padrão na atuação. Percebe-se que cada instituição atua de forma diversa. Desta maneira, as relações jurídicas e contratos também são diferentes.

## 2 AS RELAÇÕES JURÍDICAS E CONTRATOS ENCONTRADOS NO SISTEMA.

Segundo a legislação, as *fintechs* devem realizar as operações 100% no formato digital e *on-line*. A desmaterialização, a passos largos, dos títulos de crédito tem favorecido muitas instituições, como é o caso da duplicata escritural disposta pela Lei 13.775/18<sup>40</sup>, regulamentada pelo CMN, pela Resolução 4.815/20<sup>41</sup> e pela Circular BCB 4.016/20<sup>42</sup>. Também não se pode esquecer da Lei 13.986/20<sup>43</sup> que instituiu diversos papéis escriturais, entre eles, a Cédula de Crédito Bancário (CCB), muito aguardada pelas *fintechs*. O fenômeno

<sup>38</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.954/11, de 24 de fevereiro de 2011.** Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res\\_2640\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2640_v1_O.pdf). Acesso em 10 out. 2020.

<sup>39</sup> CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução CMN nº 4.854, de 24 de setembro de 2020.** Dispõe sobre as operações de microcrédito, inclusive as de microcrédito produtivo orientado [...]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.854-de-24-de-setembro-de-2020-279789078#:~:text=1º%20Esta%20Resolução%20dispõe%20sobre,de%20recursos%20para%20essas%20operações>. Acesso em 30 out. 2020.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei 13.775, de 24 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Economia e Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.815, de 4 de maio de 2020.** Dispõe sobre operações de desconto de recebíveis mercantis e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis [...]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.815-de-4-de-maio-de-2020-255164998#:~:text=Dispõe%20sobre%20condições%20e%20procedimentos,esses%20recebíveis%20pelas%20instituições%20financeiras>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério da Economia/Banco Central do Brasil/Diretoria Colegiada. **Circular nº 4.016, de 4 de maio de 2020.** Dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural [...]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-4.016-de-4-de-maio-de-2020-255164908#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20atividade%20de,negociação%20desses%20títulos%20de%20crédito>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.** Dispõe de diversos temas, entre eles a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

da desmaterialização é rápido e em breve muitos procedimentos que hoje, ao final de 2020, ainda são praticados, podem sofrer uma obsolescência meteórica. Este processo de desmaterialização como um todo já era previsto no art. 889 do Código Civil.<sup>44</sup> Corroborando com este entendimento, Sanchez afirma que a desmaterialização é uma mudança sem retorno, e que essas novas formas de títulos serão não só mais rápidas, como também mais seguras.<sup>45</sup>

As Cédulas de Crédito Bancário são o principal documento utilizado pelas plataformas de crédito. Elas possibilitam o empréstimo de pessoa para pessoa, sem infringir a Lei da Usura. Já os correspondentes bancários se utilizam de um recurso não é tão novo assim: as Operações Ativas Vinculadas (OAV) e a emissão de Certificado de Depósito Bancário Vinculado (CDBV). Neste caso o arranjo surgiu da combinação da Lei 10.931/04<sup>46</sup> e Resolução n° 2.921/02<sup>47</sup>, que tratam da Cédula de Crédito Bancário e Operações Ativas Vinculadas respectivamente.

Analisa-se agora os passos para a concretização das operações no caso dos Correspondentes Bancários que atuam com operações P2P, as SEPs e as SCDs.

Os correspondentes bancários que atuam na captação e empréstimos geralmente se valem da Resolução 2.921/02<sup>48</sup> que instituiu as Operações Ativas Vinculadas. Neste tipo de operação, vincula-se a aplicação do investidor a um empréstimo. Pode-se também existir diversos tomadores ou diversos aplicadores, facilidade somente possível com a tecnologia dos aplicativos. A Instituição financeira vincula o empréstimo a uma aplicação, e o investidor recebe um CDBV e assim o empréstimo não consta da carteira de recebíveis da instituição financeira. Outra forma é o investidor receber uma CCB ou um certificado de titularidade parcial de uma CCB. Neste caso, tais documentos podem circular no mercado secundário e o arranjo financeiro não caracteriza desrespeito à Lei da Usura. Assim é possível, via plataforma, um investidor emprestar “diretamente” a outras pessoas sob vigilância do Banco Central.

---

<sup>44</sup> Art. 889 - Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. [...] § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

<sup>45</sup> SANCHEZ, Daniela M.L. A Desmaterialização dos Títulos de Crédito. p. 177-189. In: EROLES, PEDRO (coord.). **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento**. Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras. v. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre [...] Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário [...] Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>47</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a realização de operações ativas vinculadas pelas IF [...]. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46980/Res\\_2921\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46980/Res_2921_v1_O.pdf). Acesso em 20 out. 2020.

<sup>48</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a realização de operações ativas vinculadas pelas IF [...]. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46980/Res\\_2921\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46980/Res_2921_v1_O.pdf). Acesso em 20 out. 2020.

As Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), recebem as propostas dos futuros devedores e credores, realizam as conexões, estabelecem as condições e recebem os valores dos investidores que devem ser repassados aos tomadores de empréstimo. Também podem existir diversos aplicadores e diversos tomadores na mesma operação. Os devedores emitem Contratos de Crédito (CCB), tanto quanto forem os investidores. Este documento fica em poder da SEP. Os procedimentos não são o mesmo em todas as *fintechs*, mas em linhas gerais pode se descrever alguns passos.

O primeiro passo é o cadastro de tomadores e investidores na plataforma. A operação é relativamente simples. Para pessoa física solicita-se cópia eletrônica do documento de identificação, do comprovante de endereço e o preenchimento de um cadastro. No segundo passo o candidato a tomador demonstra o interesse em empréstimo, a plataforma analisa, aprova ou não o pedido do empréstimo e divulga o interesse, se for o caso, aos investidores com o valor solicitado, a taxa de juros, podendo ser variável de acordo com o *rating* (nível de risco de crédito), o prazo desejado, o valor mínimo da cota e a nota/conceito do *rating*.

Uma vez disponibilizada a proposta, os investidores reservam as cotas na plataforma de acordo com seu interesse e quando atingido o valor pretendido (algumas a partir de 70% de interesse) é emitido um boleto no valor da reserva. A seguir a plataforma formaliza a operação e o tomador assina os documentos de forma virtual. Para cada cota será emitida uma CCB. Esta fica em posse da plataforma que emite um Certificado da CCB para o investidor. Após a formalização, o valor é liberado ao tomador. Entre o tempo do depósito pelo investidor e o repasse ao tomador, os recursos ficam bloqueados em uma conta da plataforma denominada *Wallet*, que pode ser outra empresa tecnológica parceira. A P2P não pode permanecer com os recursos dos aplicadores por mais de 5 dias, devendo devolvê-lo caso não emprestado. Já as parcelas do pagamento dos empréstimos pelos tomadores, devem ser repassados no máximo no dia útil seguinte aos investidores.

Alguns percalços que podem acontecer no caminho:

a) o tomador aceita proposta, a plataforma providencia os valores, mas o tomador não formaliza o documento final (CCB). Neste caso o valor será devolvido aos investidores em até 5 dias úteis no máximo, da data do depósito.

b) os investidores reservam as cotas de investimento, o tomador aceita as condições, mas nem todos os investidores depositam os valores reservados. Isso muda de plataforma para plataforma, e algumas disponibilizam as cotas a novos investidores e caso ainda não se atinja o valor requisitado, possibilitam ao tomador, quando atinge-se mais de 70%, a possibilidade a tomar o valor reduzido. Caso aceito, o negócio é formalizado e os valores repassados.

Quando não aceito, os valores são devolvidos aos investidores. Normalmente não há custo para nenhuma das partes quando de desistência.

Já na SCD, a operação torna-se mais simples. Como trabalha com recursos próprios, basta que o tomador se cadastre na plataforma, manifeste seu interesse e se aprovado a operação é finalizada. O documento de crédito pode ser securitizado a outras instituições e assim a SCD pode captar mais recursos para disponibilizar aos tomadores.

Em caso de inadimplência, normalmente os procedimentos de cobrança são realizados pela plataforma e no caso dos Correspondentes Bancários poderá ser pela instituição parceira.

A versão escritural dos documentos acima, amplamente festejada pelas *fintechs*, porém já enfrentam algumas lides no judiciário, que poderão resultar em novos custos para adequação: o Resp. 1.850.676 (TJSP) e Resp. 1.798.828 (TJGO) em segunda instância rejeitaram Cédulas de Crédito Bancário com título executivo extrajudicial exigindo que a certificação da assinatura digital seja a do ICP Brasil e que deveria existir, igualmente certificadas, a assinatura eletrônica de duas testemunhas. Assim, tais Cédulas perderam a característica de título executivo extrajudicial, restando como alternativa de cobrança a demorada ação monitória. Ambos os recursos estão conclusos para decisão ao Ministro Relator Marco Guzzi da Quarta Turma do STJ, desde o dia 09 de setembro de 2020.

Ressalta-se que este autor efetuou recentemente dois investimentos testes: uma em P2P Correspondente Bancário e foi recebido como comprovação uma CCB sem assinatura digital da ICP Brasil, o espaço para assinatura de testemunhas em branco e não fazia referência a qualquer vinculação a CDBv. Constava como credora uma instituição financeira e em nenhum momento constava o nome do investidor. Já na aplicação em P2P SEP foi recebido um Termo de Investimento em que constam os dados da operação, o funcionamento e chama a atenção duas alíneas cláusula 12.1 do termo, em que atribui todo o risco ao investidor, inclusive por falhas na plataforma:

- (i) o *rating* de crédito de cada Empréstimo informado na Plataforma tem caráter meramente informativo, e que realizou a sua própria investigação, análise e avaliação anteriormente à realização do Investimento pretendido;
- (j) embora a UP.P tenha pessoal qualificado e processos para verificação e combate à fraude, a UP.P não garante a veracidade das informações prestadas pelos Devedores e tampouco da autenticidade dos documentos apresentados, e que existe a possibilidade dos documentos e informações fornecidos pelos Devedores para a obtenção dos Empréstimos conterem irregularidades, como falhas em sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para ensejar um processo

executivo, o que pode impactar negativamente na recuperação dos valores objeto dos Empréstimos no que diz respeito a prazo e procedimentos a serem observados[...].<sup>49</sup>

Sobre a alínea “i” vale analisar duas resoluções do BCB a 2.682/99 e a 4.656/18. A Resolução 2682/99<sup>50</sup> trata da análise de risco e atribui mais responsabilidade à plataforma: “art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas”.<sup>51</sup>

Já a Resolução 4.656/18, que institui a SEP é inequívoca em sua responsabilidade quanto à análise do risco, que é mais do que o termo “meramente informativo”:

Art. 21. A SEP deve utilizar modelo de análise de crédito capaz de fornecer aos potenciais credores indicadores que reflitam de forma imparcial o risco dos potenciais devedores e das operações de empréstimo e de financiamento.

Art. 22. Para a realização das operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 8º, a SEP deve selecionar potenciais devedores com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito.<sup>52</sup>

As situações apresentadas, em uma primeira análise, podem causar desconfiança em relação à seriedade da atuação de algumas plataformas no cuidado com a seleção de clientes tomadores, aumentando o risco quanto ao retorno das aplicações. Havendo mais risco, tais papéis podem valer menos quando da securitização, opção disponível, em alguns casos, às SEPs, SCDs e Correspondentes Bancários que operam com Operações Ativas Vinculadas.

Aparentemente esta situação já foi detectada pela Comissão de Valores Mobiliários que emitiu orientação aos fundos quanto à precificação de tais papéis quando da securitização dos CDBv gerados nos termos da Resolução 2.921/02.<sup>53</sup> Ocorre que tais papéis podem

<sup>49</sup> PARATI, CRÉD. FIN. E INVESTIMENTOS S.A. **Cédula de Crédito Bancário nº 611006801**. Emissão: 30/10/2020. Vitória, ES.

<sup>50</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2682, de 21 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Disponível em: [www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res\\_2682\\_v2\\_L.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2682_v2_L.pdf). Acesso em 01 nov. 2020.

<sup>51</sup> UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A. **Termos Gerais do Investidor**. Emitido em 27 de outubro de 2020. São Paulo, SP.

<sup>52</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018**. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas [...]. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res\\_4656\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>53</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a realização de operações ativas vinculadas pelas IF [...]. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46980/Res\\_2921\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46980/Res_2921_v1_O.pdf). Acesso em: 20 out. 2020.



circular no mercado financeiro tendo origem nas aplicações das SEPs (quando investidores qualificados), nos SCDs também quando investidores qualificados e fundos e também nos correspondentes bancários que operam com Operações Ativas Vinculadas. Cita-se aqui alguns trechos do Ofício 11/2020, de 20 de agosto de 2020:

Como sabido, tais ativos possuem características de risco de crédito específicas em função de suas condições de emissão, conforme estabelecidas pela Resolução nº 2.921, do Conselho Monetário Nacional[...].

Assim, na forma de apuração do spread de crédito, para fins de precificação desses ativos o administrador deve considerar não apenas o risco de crédito do emissor do CDBV/LFV/LCIV, mas também e necessariamente o risco de crédito do devedor da operação vinculada (adotando, assim, o conceito de “weakest link”), uma vez que a Res. 2.921 do CMN define a transferência formal do risco de crédito do devedor da operação ativa para o detentor do CDBV/LFV/LCIV[...].

4. De outro lado, as diligências para aquisição deste tipo de ativo realizadas pelo gestor do fundo de investimento devem se assemelhar àquelas que se aplicariam aos ativos de crédito privado, ressaltada nesse aspecto a necessidade de avaliação da qualidade do crédito não só do emissor do ativo, como também do risco de crédito do devedor das operações vinculadas. Nesse aspecto, ainda que o próprio administrador esteja envolvido na estruturação da CDBV/LFV/LCIV, e por vezes inclusive como o emissor do referido ativo, deve realizar suas diligências de forma imparcial e independente, em prestígio aos princípios de segregação das atividades da gestora em relação ao emissor ou estruturador do ativo.<sup>54</sup>

Ao final, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) cria nova categoria para segregar tais títulos dos demais, para que investidores identifiquem os títulos oriundos de operações OAV. Em rápida análise, isto pode impactar nos preços e na elevação das taxas de juros das operações do sistema. Isto ocorrendo, afetaria a bandeira levantada pelas *fintechs* de que proporcionam empréstimos como juros menores que os ofertados pelos bancos tradicionais.

### 3 A LEI DA USURA – LEI 22.636/33

A controvérsia sobre a cobrança de juros é antiga, nunca cessou e faz parte de debates atuais. Há registros da relação “utilização do capital x tempo” desde a antiga Babilônia, 2000 a.C.<sup>55</sup> O tema controle de juros foi abordado por Aristóteles, aparece diversas vezes na Bíblia

<sup>54</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício Circular CVM/SIN 11/20 20/08/2020**. Orientações sobre operações com instrumentos de captação vinculados a operações ativas (CDBV, LFV e LCIV), emitidos na forma da Resolução 2.921, do Conselho Monetário Nacional. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-1120.html>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>55</sup> BRASIL. Ministério de Cultura – MEC. **Matemática Financeira – Compras**. Disponível em: <http://webeduc.mec.gov.br/portaldoprofessor/matematica/condigital2/midias/experimentos/Compras/historico.html#:~:text=Na%20Babil%C3%B4nia%2C%20no%20ano%20de,bens%20materiais%20ou%20de%20sementes>. Acesso em: 15 out. 2020.

e nunca cessou. Constatou por um período na Constituição o limite de 12% ao ano e quando se pensa estar o assunto pacificado, surgem novas tentativas de controle.

Entre as alternativas recentes de controle destaca-se: a aprovação pelo Senado do Projeto de Lei (PL) 1166/20 que objetiva limitar os juros de cartões de crédito e cheque especial até julho de 2021, o PL 4760/20 que limita juros no PRONAF, o PL 1160/20 que dispõe sobre o empréstimo consignado e a PEC 79/19 que tenta novamente inserir as imitações de juros na Constituição, acrescentando o § 4º ao art. 192 da Constituição Federal, para limitar a taxa de juros em até três vezes a taxa básica divulgada pelo Banco Central.

A legislação de controle de juros no Brasil teve o ponto mais forte no art. 192 da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional 040/03. Assim, os juros hoje no Brasil são regulamentados pelo Decreto nº 22.626/33 que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências, denominada Lei da Usura, pela Lei nº 1.521/51 chamada de Lei de Crimes contra a Economia Popular, pela Lei 8.078/90 que é o Código do Consumidor e ainda pelos arts. 406 e 591 do Código Civil. Apesar do corolário normativo, a verdade é que nunca se aplicou a muitos, diz Rocha:

A limitação da taxa de juros reais no texto da Constituição de 1988 fora saudada pelos setores progressistas da sociedade brasileira como uma grande conquista da cidadania econômica e do setor produtivo da economia. Se o STF afastara, desde o final da década de 70, a aplicabilidade de Lei da Usura ao Sistema Financeiro Nacional, a Assembleia Constituinte tratara de trazer de volta a fixação institucional da taxa de juros.<sup>56</sup>

No entanto a hipotética conquista, outrora comemorada nunca foi regulamentada, sendo a limitação constitucional definitivamente sepultada pela Emenda Constitucional 040.

### 3.1 A LEI DA USURA E AS *FINTECHS*

Apontado o histórico e ambiente do controle de juros segue-se agora para as controvérsias das *fintechs* em relação à Lei da usura e outras relações restritivas à atuação.

Quando se fala das *fintechs* e as relações restritivas de atuação, vale lembrar o caso da *Fairplace*, a primeira plataforma fechada pelo Banco Central em 2010 como incurso no art. 17, c/c art. 18, *caput*, e §1º da Lei nº 4.595/64. Foi denominada na época como uma espécie de agiotagem *on-line*. Neves debruçou-se sobre o caso em 2018 concluindo assim seu estudo:

---

<sup>56</sup> ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da. Regulação Econômica e controle de preços nos contratos bancários: o que ficou da Lei de Usura? In: WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (coord.). **Contratos Bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

Em se tratando de instituição financeira, não se limitam os juros remuneratórios, viabilizando-se com isso que pessoas físicas ou jurídicas em quadro de superávit, possam celebrar através de tais instituições, operações de mútuo de forma lícita e com a segurança jurídica reclamada. Agora, nem agiotagem on-line, nem o crime do artigo 16 da Lei 7.492/1986, apenas operações de mútuo via SEP, devidamente regulamentadas.<sup>57</sup>

O dicionário Michaelis define o termo agiotagem como: “empréstimo de dinheiro a juros excessivos; prática de especulação que visa a obtenção de lucros exorbitantes sobre títulos, fundos, ações etc., e operações ilícitas com o fim de obter grandes lucros, com o mínimo de capital”.<sup>58</sup> Das três definições, a que se aplica de fato, é a terceira quando não autorizado pelo Banco Central, com juros acima do regulamentado pela Lei da Usura e ainda pela oferta pública.

A primeira delas é sobre a competência de o Banco Central editar a Resolução 4.656/18, transformando as *fintechs* de crédito em Instituições Financeiras, e livrando-se, portanto, do enquadramento na Lei da Usura.

Surge aqui um primeiro questionamento: poderia o CMN, via resolução transformar uma entidade em instituição financeira (IF)? Ademais a Lei 4595/64 considera a questão da intermediação como característica de IF:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.<sup>59</sup>

Mas, não se pode afirmar que este seja um ponto pacificado no direito bancário. Em virtude do grande alargamento do art. 17, qualquer um que guardasse ainda que temporariamente, recursos de terceiros, poderia ser considerado instituição financeira. Assim, a doutrina e outras normas definem e até divergem em algumas características que são comuns às Instituições Financeiras. É o que diz Salomão Neto ao interpretar esse artigo:

<sup>57</sup> NEVES, Thiago da Silva. O Caso Fairplace e as Operações P2P: da Agiotagem Online ao Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, 2018. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anim19/anim19-10-O-Caso-Fairplace-e-as-Operacoes-P2P.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>58</sup> MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [s.l.]: Editora Melhoramentos. 2015. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=agiotagem>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm). Acesso em: 05 set. 2020.

[...]deve-se interpretar o artigo 17 da Lei nº 4.595/64, que define as instituições financeiras em função de suas atividades privativas, como exigindo, cumulativamente, (i) a captação de recursos de terceiros em nome próprio, (ii) seguida de repasse financeiro através de operação de mútuo, (iii) com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos repassados em relação à dos recursos coletados, (iv) desde que a captação seguida de repasse se realize em caráter habitual.<sup>60</sup>

Assim, verifica-se que a doutrina assevera a intermediação como pré requisito ao reconhecimento como instituição financeira, em contraponto, a Resolução 4.656/18 do Banco Central é clara quando proíbe a intermediação, ou seja, a captação de terceiros:

Art. 3º A SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.<sup>61</sup>

Isto posto, poderia ser suscitado um possível enquadramento na Lei da Usura pela não caracterização como instituição financeira. É o que defende Salomão Neto:

Apesar da tentativa de sua qualificação como instituição financeira pela regulamentação bancária, a SCD não tem esse atributo. Isso é evidente do fato de que só pode trabalhar com capital próprio, faltando, portanto, em seu caso a captação de recursos de terceiros, que continuem à disposição dos doadores dos recursos, com intuito de intermediação.<sup>62</sup>

Na mesma toada, corroborando com a mesma dificuldade de enquadramento ao caracterizar a SCD como instituição financeira, afirma Arellano:

[...]embora se trate de empresas ligadas ao setor financeiro, não se amoldam ao conceito legal de instituição financeira. Isso é relevante, pois não pode o CMN, sob pena de descumprimento do princípio constitucional da legalidade, ampliar ou reduzir, conforme a sua própria conveniência, o seu poder regulamentar, a partir da criação de novas espécies de instituição financeira, ao arrepio do conceito legal fixado no art.17 da Lei 4.595/1964.<sup>63</sup>

O mesmo autor relembra que nos casos das administradoras de cartão de crédito e das empresas de *factoring*, não foi aceito que o CMN as enquadrasse como instituição financeira.

<sup>60</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 3. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2020. *E-book*. n.p.

<sup>61</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018**. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas [...]. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res\\_4656\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>62</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 3. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2020. *E-book*. n.p.

<sup>63</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. Estariam as Fintechs de crédito sujeitas à lei da Usura? **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 81, p. 101-118, 01 set. 2018.

O mesmo pode ocorrer com as duas instituições (SEP e SCD) que não preenchem todos os requisitos para que sejam enquadradas como instituição financeira nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. A SEP se assemelharia mais a uma corretora e a SCD não intermedia recursos.

Outra semelhança, que já suscita debates, é entre as *fintechs* P2P Lending e as de *crowdfunding*. Estas não são consideradas IF e são reguladas pela CVM:

Crowdfunding de investimento é captação de recursos por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários dispensada de registro, realizada por emissores considerados sociedades empresárias de pequeno porte (nos termos da ICVM 588) e distribuída exclusivamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo. As plataformas eletrônicas nas quais esses valores mobiliários são distribuídos devem ser regularmente constituídas no Brasil, além de registrada e autorizada pela CVM. As ofertas serão realizadas exclusivamente por meio de página na internet, programa, aplicativo ou meio eletrônico que forneça um ambiente virtual de encontro entre investidores e emissores nos termos da ICVM 588.<sup>64</sup>

A afirmação da existência de semelhança não é infundada. Em 17 de junho de 2020 no memorando 63/2020, da CVM, relata dois casos envolvendo a empresas Biva e Urbe.me. Cita-se aqui apenas dois trechos do memorando para demonstrar o ocorrido.

Originalmente, o presente processo foi instaurado com o intuito de investigar se ofertas Peer-to-Peer Lending ("P2P") na modalidade de Operações Ativas Vinculadas ("OAV"), nos termos da Resolução CMN nº 2.921/02, realizadas pela URBE.ME SERVIÇOS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. ("Urbe.me" ou "Recorrente") a partir do website <https://urbe.me/> se caracterizavam, com base no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, como ofertas públicas de valores mobiliários. [...]

3. De maneira análoga ao Precedente Biva em que se analisou a oferta pública de Recibos de Depósitos Bancários – RDB vinculados a operações ativas representadas por CCBs, o presente processo analisou a oferta pública não de Recibos, mas de Certificados de Depósitos Bancários – CDB vinculados a operações ativas também representadas por CCBs.<sup>65</sup>

Neste caso a comissão sugeriu inocentar a Biva e multar a Urbe.me. A resolução do embate durou mais de seis meses.

O legislador, como forma de pacificar o entendimento, direcionando o mercado, criou diretrizes reguladoras. Assim, em relação às entidades não bancárias que gravitam no sistema

<sup>64</sup> CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Plataformas eletrônicas de investimento participativo (crowdfunding)**, 2020. Conceitua entidade reguladas. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/plataformas\\_de\\_crowdfunding/Plataformas-eletronicas-de-investimento-participativo-crowdfunding.html](http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/plataformas_de_crowdfunding/Plataformas-eletronicas-de-investimento-participativo-crowdfunding.html). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>65</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Memorando nº 63/2020-CVM/SRE/GER-3**, 2020. Disponibiliza decisões da CVM. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2020/20200618/1838.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

financeiro, emitiu algumas normativas. A Resolução BCB 3.954/11<sup>66</sup> ampliou as possibilidades de atuação dos Correspondentes Bancários. Posteriormente, a Lei 12.865/13<sup>67</sup> revolucionou o arranjo dos meios de pagamento abrindo inúmeras possibilidades de interligações entre instituições.

O Banco Central, com a resolução nº 4.656/18 instituiu a SEP e a SCD, no entanto a resolução não tratou da Lei da Usura em relação a estas entidades. Diferente foi a Lei Complementar 167/19<sup>68</sup> que instituiu a Empresa Simples de Crédito (ESC), unida expressamente como excluída da Lei da Usura. É o que consta no art. 5º, inciso III, § 4º: “não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.<sup>69</sup> Assim a SEP e a SCD, de maior relevância no sistema financeiro, não contam expressamente com a “unção” das ESC em relação à Lei da Usura.

Constata-se, em diversos trechos deste trabalho, inúmeras lacunas que podem levar à judicialização das relações *fintechs* x tomadores x investidores, apesar do cuidado do Conselho Monetário Nacional em proteger a estabilidade do sistema. Como o ecossistema é de grande envergadura e não existe um padrão de procedimento, a fiscalização pode ficar prejudicada.

Assim, torna-se claro, no presente estudo, que existe um grande potencial de judicialização nestas novas relações financeiras em virtude das variáveis tecnológicas e de regulamentações de uso de dados. Ademais, também observam-se lacunas que podem levar à aplicabilidade da Lei da Usura ou até de outras normas de controle de juros.

Por outro lado, ainda que haja esse risco, o desenlace pode estar na adoção da mesma solução aplicada à ESC com previsão expressa de não enquadramento, conforme LC 167/19. Dado a importância desses novos modelos de negócios que ampliam as possibilidades de facilitar a vida da sociedade nas relações financeiras, mais segurança jurídica é desejável.

---

<sup>66</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.954/11, de 24 de fevereiro de 2011**. Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res\\_2640\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2640_v1_O.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Dispõe dentre vários temas, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 167, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) [...]. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 167, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) [...]. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm). Acesso em: 01 nov. 2020.

## 4 CONCLUSÃO

O tema é efervescente e recente. O estudo, que de início parecia ser simples, tornou-se complexo pelo imenso ecossistema encontrado. Iniciou-se por conhecer o universo das *fintechs*, o fenômeno dos correspondentes bancários e o ambiente que se transformava em promissor espaço para as futuras plataformas. Conheceu-se o amplo leque de espécies, que passa desde uma simples Empresa Simples de Crédito de atuação local à de gestão e as internacionais como as *blockchains*. Não foi diferente ao abordar as *fintechs* de crédito. Aqui constatou-se que talvez não se encontre uma igual à outra. Cada uma atua em um nicho, com diferentes focos, diferentes procedimentos e, portanto, dificulta uma resposta padrão. Com o foco em P2P *Lending* e SCD, que incluem também os Correspondentes Bancários, também se constata diversidade de atuações e inúmeros arranjos.

As relações jurídicas analisadas encontraram Contratos de Crédito, Contratos de Investimentos, CCB e CDBv. Apontou-se algumas fragilidades nas relações jurídicas e documentais. Verifica-se a não pacificação jurídica e enormes desafios que podem surgir, a depender da decisão do Resp. 1.850.676 (TJSP) e 1.798.828 (TJGO).

A quase centenária Lei da Usura é sempre invocada a cada dia, assim como a tentativa de controle de juros, haja vista os recentes projetos de lei que tramitam no Congresso. Para não enquadramento na Lei da Usura, constata-se que as *fintechs* ainda serpenteiam no emaranhado de legislação e desenvolvem arranjos para que sejam excluídas da Lei da Usura ou de outras normas a que são submetidas as relações financeiras, particularmente a dos juros.

Isto posto, reforça-se a importância deste estudo no meio acadêmico para uma melhor compreensão que abre possibilidades de novas abordagens a serem desenvolvidas. A sociedade, por meio deste trabalho, pode ficar mais consciente dos riscos envolvidos com a utilização dessas startups financeiras, mas com a regulamentação aliado à praticidade da tecnologia, criam-se possibilidades de maior rentabilidade. Pessoalmente ao autor, foi gratificante a realização do trabalho, pois ainda que tivesse atuado por 30 anos na área, e por poucos anos afastado, deparou-se com um mundo totalmente diferente, e como dito, efervescente.

Os resultados encontrados confirmam que a maior vantagem do sistema é a possibilidade de acesso remoto, o que nem sempre resulta em agilidade, pois em um banco é possível abrir uma conta, realizar um crédito no mesmo dia, a depender do empenho e disponibilidade dos envolvidos. O risco do investidor é maior do que se imaginava e existe sim a possibilidade de perda total do capital investido. Também os riscos legais ainda não estão suficientemente claros. Em relação aos impactos dos riscos, verificou-se que o judiciário foi

pouco desafiado em relação ao assunto, mas já existem dois REsps ainda não julgados, que podem impactar nos custos dessas instituições e/ou dos investidores. Neste sentido torna-se relevante o que disse Arellano estudioso do assunto, de que há espaço suficiente para questionamentos quanto ao tema exclusão das *fintechs* da submissão à Lei da Usura e que é preciso acautelar-se quanto aos limites impostos pela própria lei e pelo Código Civil.

Deste modo, chega-se à conclusão que é aplicável sim a Lei da Usura às *fintechs* de Crédito. Não pela prática do empréstimo entre pessoas, mas pelo possível não enquadramento como instituição financeira. Com um possível não enquadramento, estariam as instituições também incursas em outros crimes previstos na legislação que estabelecem limites de juros. Ao mesmo tempo, defende-se uma melhor regulamentação para a segurança jurídica de todos os envolvidos nesse importante movimento de inovação, tão útil à sociedade.

Assim, cumpriu-se com o objetivo de conhecer o ecossistema *fintech*, as várias soluções apresentadas e os desafios jurídicos que surgiram, ou podem surgir, e ainda a relação das *fintechs* P2P Lending com a Lei da Usura. Como principal dificultador para o estudo cita-se a falta de padrão de procedimentos e sistemas societários dessas empresas. Como futuros estudos, sugere-se um cruzamento das exigências legais das normas e as informações constantes nas páginas disponibilizadas aos clientes.

Como exemplo, as informações de inadimplência da carteira, não encontradas em nenhum dos sites e obrigatórios pela Resolução 4.656/18.

## REFERÊNCIAS

ARELLANO, Luis Felipe Vidal. Estariam as Fintechs de crédito sujeitas à lei da Usura? **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 81, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS. ABFINTECHS. 2020. **O que são fintechs**. Disponível em: <https://www.abfintechs.com.br/1-sobre-associacao>. Acesso em: 01 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas frequentes**. 2020. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq\\_fintechs](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_fintechs). Acesso em: 01 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relação de instituições em funcionamento**. 2020. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao\\_instituicoes\\_funcionamento](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento). Acesso em: 29 out. 2020.



BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de inclusão financeira. n. 1.** Brasília: BCB, 2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/relatorio\\_inclusao\\_financeira.pdf](https://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/relatorio_inclusao_financeira.pdf). Acesso em: 25 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2640/99 de 25 de agosto de 1999.** Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res\\_2640\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2640_v1_O.pdf). Acesso em 15 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2682 de 21 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res\\_2682\\_v2\\_L.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2682_v2_L.pdf). Acesso em 01 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.921 de 17 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a realização de operações ativas vinculadas pelas IF [...]. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46980/Res\\_2921\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46980/Res_2921_v1_O.pdf). Acesso em 20 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.954/11 de 24 de fevereiro de 2011.** Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res\\_2640\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2640_v1_O.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.** Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas [...]. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res\\_4656\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resultado da Busca de Normas.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/buscanormas?dataInicioBusca=01%2F01%2F1800&dataFimBusca=17%2F10%2F2020&tipoDocumento=Todos>. Acesso em: 17 out.2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Trabalhos para Discussão nº 433.** Expansão dos Correspondentes Bancários. 2016. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/wps433.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

BANCO DO NORDESTE. **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária:** análise 2011 a 2018. Disponível em: [https://www.bnb.gov.br/documents/80223/1103955/Ano+4\\_n4\\_Dez\\_2019.pdf/2694760e-7d6a-4b99-2c50-218a137daa30L](https://www.bnb.gov.br/documents/80223/1103955/Ano+4_n4_Dez_2019.pdf/2694760e-7d6a-4b99-2c50-218a137daa30L). Acesso em: 28 out. 2020.

BORGES DE MATTOS, Marco Antonio Bandeira. **A Verticalização e Exclusividade dos Arranjos de Meios de Pagamento Brasileiros.** Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/4621>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.** Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) [...] Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm). Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm). Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013.** Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Lei 13.775 de 24 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a emissão de duplicata escritural [...]. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm). Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.** Dispõe de diversos temas, entre eles a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia e Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.815, de 4 de maio de 2020.** Dispõe sobre operações de desconto de recebíveis mercantis [...]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.815-de-4-de-maio-de-2020-255164998#:~:text=Dispõe%20sobre%20condições%20e%20procedimentos,esses%20recebíveis%20pelas%20instituições%20financeiras>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia/Banco Central do Brasil/Diretoria Colegiada. **Circular nº 4.016, de 4 de maio de 2020.** Dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração [...]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-4.016-de-4-de-maio-de-2020-255164908#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20atividade%20de,negociação%20desses%20títulos%20de%20crédito>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Ministério de Cultura – MEC. **Matemática Financeira – Compras.** Disponível em: <http://webeduc.mec.gov.br/portaldoprofessor/matematica/condigital2/midias/experimentos/Co>



FRAGOMENI, Laura. Bigtechs: A Entrada das Empresas de Tecnologia no Setor Financeiro. *In: EROLES, Pedro (coord). Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento. Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras.* v.3. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

FINANCIAL STABILITY BOARD – FSB. **Financial Stability Implications from FinTech Supervisory and Regulatory Issues that Merit Authorities’ Attention.** 2017. Disponível em: <https://www.fsb.org/wp-content/uploads/R270617.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

HILLBRECHT, Ronald. Economia Monetária. São Paulo. Ed Atlas. 1999.

LOCOMOTIVA PESQUISA & ESTRATÉGIA. LOCOMOTIVA, 2019. **Um em cada três brasileiros não têm conta em banco, mostra pesquisa Locomotiva**, 2019. Pesquisa publicada em 11/09/2019. Disponível em: <https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/09/24/Um-em-cada-três-brasileiros-não-tem-conta-em-banco-mostra-pesquisa-Locomotiva>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** [s.l.]: Editora Melhoramentos. 2015. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=agiotagem>. Acesso em: 06 out. 2020.

MUTUAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS PAGAMENTOS E COBRANÇA LTDA. **Mutual**, 2019. Página inicial do site. Disponível em: [//mutual.club](http://mutual.club). Acesso em: 02 out. 2020.

NEVES, Thiago da Silva. O Caso Fairplace e as Operações P2P: da Agiotagem Online ao Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET.** Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, 2018.

PARATI, CRÉD. FIN. E INVESTIMENTOS S.A. **Cédula de Crédito Bancário nº 611006801.** Emissão: 30/10/2020. Vitória, ES.

ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da. Regulação Econômica e controle de preços nos contratos bancários: o que ficou da Lei de Usura? *In: WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (coord.). Contratos Bancários.* São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário.** 3. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2020. *E-book.*

SANCHEZ, Daniela M. L. A Desmaterialização dos Títulos de Crédito. *In: EROLES, PEDRO (coord.). Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento. Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras.* v.3. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

TUTU DIGITAL TECNOLOGIA LTDA. **Página Inicial**, 2020. Disponível em: <https://tutudigital.com.br>. Acesso em: 10 out. 2020.

UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A. **Termos Gerais do Investidor.** Emitido em 27 de outubro de 2020. São Paulo, SP.